



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.693 - DF (2011/0092646-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA DE GODOI PITALUGA E OUTRO(S)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. RAV. TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL. LIMITE MÁXIMO. MP 831/1995. LEI 9.624/1998. DECRETO 97.667/1989.

1. Não obstante a fixação da Retribuição Adicional Variável – RAV submeter-se aos critérios discricionários da Administração Pública, deve se afastar o limite máximo estipulado pela Resolução 001/1995, uma vez que esta regra vincula os vencimentos de duas categorias distintas da carreira de auditor fiscal, quais sejam a de técnico (nível médio) e a de auditor-fiscal (nível superior). Portanto, aplica-se à retribuição dos TTN o teto de oito vezes o valor do maior vencimento da própria categoria, nos termos do art. 8º da MP 831/1995, norma posteriormente convertida na Lei 9.624/1998. Precedentes do STJ.

2. Os honorários fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, originariamente estabelecidos em R\$ 1.000,00, não são exorbitantes.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.693 - DF (2011/0092646-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA DE GODOI PITALUGA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRELIMINARES DE DESCABIMENTO DA RESCISÓRIA EM FACE DA SÚMULA Nº 343 DO STF E DE AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI REJEITADAS. RAV. PAGAMENTO A TÉCNICO DO TESOIRO NACIONAL EM SEU LIMITE MÁXIMO - OITO VEZES O MAIOR VENCIMENTO BÁSICO DA TABELA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 831/95 CONVERTIDA NA LEI Nº 9.624/98. DECRETO Nº 97.667/89. DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, X, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A rescisória ajuizada por Técnico do Tesouro Nacional para rescindir julgado que lhe denegou a segurança que objetivava o recebimento da Retribuição Adicional Variável - RAV - em seu limite máximo não encontra embaraço na Súmula nº 343 do STF, vez que envolve controvérsia sobre matéria constitucional, qual seja, observância ao princípio da isonomia previsto no artigo 37, inciso X, da Constituição de 1988. Por outro lado a discussão em torno do valor máximo da RAV diz respeito ao fundamento da pretensão rescisória, de modo que não é possível a extinção do feito sem que se proceda ao exame do mérito. Preliminares rejeitadas.

2. O artigo 8º da M/P nº 831/95, convertida na Lei nº 9.624/98, não garantiu aos Auditores Fiscais e Técnicos do Tesouro Nacional o recebimento da RAV em seu valor máximo. Apenas limitou o teto máximo para pagamento dessa retribuição a valor igual a oito vezes o do maior vencimento básico da respectiva tabela, sem qualquer conflito com a disposição contida no artigo 14 do Decreto nº 97.667/89.

3. Os Auditores Fiscais e Técnicos do Tesouro Nacional, malgrado integrantes da carreira Auditoria do Tesouro Nacional, são categorias distintas, não sendo devida, portanto, qualquer vinculação do percentual da RAV paga aos Técnicos àquela devida aos Auditores, nem a utilização de tabela específica de uma categoria para o cálculo da remuneração de outra.

4. Apesar de a Administração não ter conseguido implantar sistema que possibilite a aferição do desempenho individual e do grupo dos Auditores e Técnicos do Tesouro Nacional, não existe nenhuma disposição legal ou mesmo regulamentar garantindo a esses servidores o recebimento da RAV em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu limite máximo.

5. A fixação do valor da RAV insere-se no poder discricionário da Administração, que tem a prerrogativa de estipular seus limites mínimo e máximo, aos quais não se pode contrapor direito líquido e certo, em verdade inexistente.

6. Violação ao artigo 37, X, da Constituição Federal, incorrente, vez que a matéria em discussão não se refere à revisão geral de remuneração de servidores públicos.

7. Precedentes desta Corte e do STJ.

8. Ação rescisória improcedente (fls. 522-530/STJ).

Os Embargos de Declaração foram acolhidos para o suprimimento de omissão, sem efeito infringente, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. Havendo omissão na fundamentação do acórdão acerca da questão relativa ao pedido de pagamento da RAV em importância equivalente a até oito vezes a do vencimento básico dos Técnicos do Tesouro Nacional, bem como à alegada inconstitucionalidade da decisão rescindenda, os embargos devem ser acolhidos.

2. Embora os embargantes aleguem e insistam que não postularam, na ação originária, o recebimento da RAV em seu valor máximo, há evidência na petição inicial que essa era a sua pretensão. Aliás, se assim não fosse, não teriam o que postular, vez que o valor pago está dentro do limite de até oito vezes o valor máximo da tabela respectiva.

3. O disposto no artigo 16, § 1º, da Resolução CRAV 002/93, com as alterações introduzidas pelo artigo 1º da Resolução CRAV 001/95, não ofende o artigo 37, XIII, da Constituição Federal, vez que a gratificação em tela foi concedida aos integrantes da mesma carreira e não a integrantes de carreiras diversas.

4. Não há qualquer disposição legal ou mesmo regulamentar garantindo aos Técnicos e Auditores Fiscais do Tesouro Nacional o recebimento da RAV em seu limite máximo, de forma que o pagamento da gratificação aos Técnicos do Tesouro Nacional em seu valor máximo ofende a legislação que rege a matéria.

5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão sem, contudo, alterar a conclusão do acórdão (fls. 728-739/STJ).

Os ora agravantes alegaram, em Especial, violação dos arts. 485, V, do CPC e 11 da Lei 9.624/1998. Afirmam que "o acórdão rescindendo, ao sufragar a Resolução CRAV 01/95 – que restaurou inconstitucional e ilegal vinculação remuneratório e reduziu indevidamente o teto da RAV atribuída aos técnicos, violou o art. 8º da Medida Provisória 831/1995 e de suas reedições (que corresponde ao art. 11 da lei de conversão – Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9.624/98) e art. 37, XIII, da Constituição Federal" (fl. 747/STJ). Aduzem que não objetivaram o recebimento da RAV no *valor máximo* instituído, mas sim em valor fixado *até o máximo*.

Em monocrática, deu-se provimento ao Recurso, com amparo no entendimento de que, apesar de a fixação da RAV ser submetida a critérios discricionários, deve se afastar o limite máximo estipulado pela Resolução 001/1995, uma vez que esta norma vincula os vencimentos de duas categorias distintas da carreira de auditor fiscal.

Sobreveio Agravo Regimental no qual se alega a impossibilidade de utilização da Ação Rescisória como sucedâneo recursal nos termos da Súmula 343/STF, diante da divergência existente à época e consolidação apenas anos depois, e a desproporcionalidade da condenação em honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa (fls. 834-841/STJ).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.252.693 - DF (2011/0092646-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 1º.9.2011.

A irresignação não merece acolhida.

Inicialmente, identifico que, conforme entendimento consolidado desta Turma, pode-se conhecer de matéria de ordem pública, a qualquer tempo, apenas nas instâncias ordinárias. O fundamento é utilizado para justificar a singeleza da resposta de fls. 780-785/STJ e a ulterior tentativa de ampliação objetiva da defesa em Agravo Regimental de fls. 834-841/STJ, o que, em tese, não se admite.

Considerando que o acórdão recorrido viola frontalmente o entendimento desta Corte sobre o tema, ratifico a decisão monocrática para reconhecer que, não obstante a fixação da Retribuição Adicional Variável – RAV ser submetida aos critérios discricionários da Administração Pública, deve se afastar o limite máximo estipulado pela Resolução 001/1995, uma vez que esta norma vincula os vencimentos de duas categorias distintas da carreira de Auditor Fiscal, quais sejam a de Técnico (nível médio) e a de Auditor-Fiscal (nível superior). Portanto, aplica-se à Retribuição dos TTN o teto de oito vezes o valor do maior vencimento da própria categoria, nos termos do art. 8º da MP 831/1995, norma posteriormente convertida na Lei 9.624/1998.

Nessa esteira, os precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TÉCNICO DO TESOUREIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL – RAV. LIMITE MÁXIMO. MP 831/1995.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, não obstante a fixação da Retribuição Adicional Variável – RAV estar submetida aos critérios discricionários da Administração Pública, deve-se afastar o limite máximo estipulado pela Resolução 001/1995, uma vez que esta norma vincula os vencimentos de duas categorias distintas da carreira de Auditor Fiscal, quais sejam a de Técnico (nível médio) e a de Auditor-Fiscal (nível superior). Portanto, aplica-se à Retribuição dos TTN o teto de oito vezes o valor do maior vencimento da própria categoria, nos termos do art. 8º da MP 831/1995, posteriormente convertida na Lei 9.624/1998.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Recurso Especial provido. (REsp 1188780/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 30/06/2010)

ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, II, DO CPC. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL – RAV. TETO MÁXIMO. MP 831/95. RESOLUÇÃO CRAV Nº 001/95. ILEGALIDADE.

1. Os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal não pertencem a mesma categoria Funcional.

2. A Jurisprudência da Terceira Seção já pacificou o entendimento de que a fixação do valor da Retribuição de Adicional Variável - RAV deve ser submetida aos critérios discricionários da Administração, respeitado o limite máximo de oito vezes o valor do maior vencimento básico da respectiva tabela, conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 831/95 afastando-se o teto imposto pela Resolução CRAV nº 001/95.

3. Embargos de divergência providos.

(EResp 200.691/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL. RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL -RAV-. TETO MÁXIMO. MP 831/95. RESOLUÇÃO CRAV Nº 001/95. ILEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal e Técnico da Receita Federal não pertencem a mesma categoria Funcional.

2. A Jurisprudência da Terceira Seção já pacificou o entendimento de que a fixação do valor da Retribuição de Adicional Variável -RAV- deve ser submetida aos critérios discricionários da Administração, respeitado o limite máximo de oito vezes o valor do maior vencimento básico da respectiva tabela, conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 831/95 afastando-se o teto imposto pela Resolução CRAV nº 001/95.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 639.190/DF, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 01/02/2010)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 458, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.os 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TÉCNICOS DO TESOIRO NACIONAL – TTN. DIREITO À PERCEPÇÃO DA RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL – RAV. VALOR DISCRICIONARIAMENTE ATRIBUÍDO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Quanto à suposta afronta ao art. 458, inciso II, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Civil, verifica-se que a matéria nele tratada não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, e, portanto, carece o tema do indispensável prequestionamento, a teor dos enunciados n.os 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. Os Técnicos do Tesouro Nacional têm o direito de receber a Retribuição Adicional Variável – RAV, desvinculada da RAV dos Auditores. Porém, não no valor máximo e, sim, devendo ser considerado o valor que lhe for fixado pela Administração, respeitado o limite imposto pelo art. 8.º da Medida Provisória n.º 831/95.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1030493/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 04/08/2008)

Por sua vez, em relação aos honorários advocatícios, os agravantes se insurgem contra o patamar de 10% sobre o valor atualizado *da causa*, como se tivesse sido fixado sobre o valor *da condenação*. A simples leitura do dispositivo de fl. 828/STF e seu cotejo com a informação de fl. 31/STJ demonstra a impertinência do argumento, pelo que fica rejeitado.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0092646-4 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.252.693 / DF

Números Origem: 200001000741603 9601467840

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA DE GODOI PITALUGA E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : NEUSA ALABARCE DA SILVA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ VIEIRA DE GODOI PITALUGA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.